

META NACIONAL 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do [inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal](#).

Contexto

Além de assegurar a existência de planos de carreira em todos os sistemas públicos de ensino, é imprescindível que os planos sejam atraentes e deem condições ao professor de planejar seu futuro com mais segurança e de modo que possa buscar cada vez mais aperfeiçoamento. Um bom plano de carreira deve, por exemplo, permitir que um bom professor possa progredir na carreira sem a necessidade de deixar a sala de aula. Hoje, para a maioria dos professores, subir na carreira significa envelhecer.

O Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Município de Marechal Floriano, data de 2005, no entanto observa-se a necessidade de ajustes, já que não incorpora ao salário base os benefícios de mudança de padrão e progressão, prejudicando a aposentadoria dos profissionais.

O Plano de Carreira, também não prevê um ajuste claro e progressivo, com porcentagem definido a medida, em que o funcionário avança na carreira entre outras.

LEI MUNICIPAL Nº 568, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2005.

“DISPÕE SOBRE PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Das Diretrizes do Plano de Carreira e Vencimentos**

Art. 1º É instituído na forma da presente Lei, o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, com os objetivos de organizar, estruturar e disciplinar em disposições específicas a carreira do magistério, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental, alicerçado nas seguintes diretrizes:

- I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - crescimento funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação por mérito;
- IV - piso salarial profissional para o efetivo exercício das funções do magistério;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho como estímulo ao desempenho em sala de aula.

Art. 2º Aplicam-se ao Magistério Público Municipal, no que coube as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marechal Floriano.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 3º A carreira do Magistério Público Municipal será integrada por cargos de professor e de pedagogo, de provimento efetivo, estruturando-se em classes, em níveis correspondentes à formação do profissional e em padrões indicativos do crescimento na carreira.

Art. 4º A estrutura prevista no artigo anterior considera, para efeitos desta lei:

I - CARGO - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas pelo município ao profissional do magistério, caracterizado por criação em lei, denominação própria, número certo, atribuições específicas e pagamentos pelos cofres municipais;

II - CLASSE - a divisão básica da carreira, contendo um determinado número de cargos na mesma natureza e denominação, segundo atribuições assemelhadas e grau de complexidade, etapas da educação básica de ensino e nível de formação profissional;

III - NÍVEL - a unidade básica da estrutura de carreira, indicadora da hierarquia funcional, correspondendo ao nível mais elevado de formação adquirida pelo profissional do magistério, independentemente da classe a que pertence, que determina o valor inicial do vencimento-base;

IV - PADRÃO - o escalonamento da carreira, determinado pelo crescimento funcional do servidor do magistério, como resultado da avaliação de merecimento e indicativo do valor monetário do vencimento fixado para o cargo;

V - PISO DE VENCIMENTO SALARIAL PROFISSIONAL – a unidade de valor monetário mínimo estabelecido para esta carreira;

VI - QUADRO DO MAGISTÉRIO - categoria do servidor legalmente investido em cargo público municipal e de provimento efetivo no exercício de função de magistério.

VII - FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO – conjuntos de atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, assim identificadas:

a) função de docência: regência de classe;

b) função pedagógica: administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar supervisão escolar, coordenação escolar, supervisão escolar, orientação educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento/controle e avaliação de atividades educacionais, assessoramento em assuntos educacionais, outras atividades de natureza assemelhada.

VIII - CATEGORIA FUNCIONAL – o conjunto de cargos do magistério;

IX - PROMOÇÃO – a elevação profissional do servidor do magistério para nível imediatamente superior, dentro da mesma classe;

X - PROGRESSÃO – a elevação profissional do servidor do magistério para padrão imediatamente superior, dentro do mesmo nível.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º A carreira do Magistério será iniciada com o provimento de cargos de Quadro do Magistério, procedido de concurso público de provas ou provas e títulos, na forma das disposições desta Lei e de normas dela decorrentes.

Art. 6º A carreira do Magistério far - se á em trajetória ascendente de valorização profissional organizada por cargos de provimento efetivo de professor, conforme Anexo I, assim identificados:

I - por classe – segundo a natureza e complexidade das atribuições do segmento e ou/ modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério:

- a) Nível I – formação docente em nível médio, na modalidade normal;
- b) Nível II – formação docente, na modalidade normal, acrescida de Estudos Adicionais;
- c) Nível III – formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação curta; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação ou formação específica de profissionais da educação em nível superior em cursos de pedagogia;
- d) Nível IV – formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação ou formação específica de profissionais da educação em nível superior em cursos de pedagogia;
- e) Nível V – formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em cursos de pedagogia, acrescida de pós-graduação mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com aprovação de monografia;
- f) Nível VI – formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em cursos de pedagogia, acrescida de curso de Mestrado em área afim com defesa e aprovação de dissertação.

Parágrafo Único. Os níveis II e III previstos nas letras “b” e “c” do inciso II deste artigo ficarão restritos aos ocupantes de cargo do magistério, cuja investidura anteceda à vigência desta Lei, extinguindo - se esses cargos após sua vacância.

III – por padrão, conforme desdobramento numérico de I a 23, indicativo de progressão funcional, em uma mesma classe.

Art. 7º Ao professor ingressante na carreira de magistério será atribuído o nível correspondente.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Das Atribuições dos Cargos dos Profissionais do Magistério

Art. 8º As atribuições dos cargos dos profissionais do quadro do magistério dispõem – se por âmbito do efetivo exercício das funções, a saber:

I - Professor A – função de educador no âmbito da educação infantil (pré-escola) e nas quatros primeiras séries do ensino fundamental, na educação especial e, excepcionalmente, até a 8ª série do ensino fundamental, se portador de formação específica;

II - Professor B – função de docência no âmbito dos anos finais do ensino fundamental e, excepcionalmente, nas séries iniciais desse nível de ensino, se o professor possuir formação em curso Normal e Pedagogia;

III - Professor P – função de pedagogo na especialidade no âmbito da educação infantil e ensino fundamental, em unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º As especificações das atribuições do cargo dos profissionais do magistério, por classe e âmbito de atuação, constam no Anexo II.

§ 2º A excepcionalidade de que trata o inciso I deste artigo far – se à no interesse da administração da educação, com base em necessidades identificadas.

Art. 9º O ocupante de cargo de Professor “P” poderá atuar em unidade de educação infantil (creche), a critério da Secretaria Municipal de Educação, de modo a assegurar a atenção educacional às crianças, através da orientação pedagógica aos profissionais não-docentes em exercício nessas unidades.

Seção II

Código de Identificação

Art. 10 Os cargos do quadro do Magistério serão identificados pelos seguintes elementos:

I - 1º elemento – indicativo do quadro do magistério municipal: MaM

II - 2º elemento – indicativo da categoria funcional e classe:

a) Professor: PA e PB

b) Professor: PP.

III - 3º elemento – indicativo do nível I a VI

IV - 4º elemento – indicativo da referencia de 1 a 23

CAPÍTULO IV

DA INVESTIDURA EM CARGO DO MAGISTÉRIO

Art. 11 A investidura em cargo da carreira do magistério far - se á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, por nomeação, em caráter efetivo.

Parágrafo Único. Os requisitos para a investidura de cargo de que trata este artigo ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo III, que integra esta Lei.

Art. 12 O ingresso do profissional na carreira do magistério, aprovado em concurso, far-se á no cargo segundo a classe para a qual prestou concurso e no nível correspondente, comprovada mediante documentação exigida e na referência inicial do nível.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

Seção I

Da Promoção

Art. 13 Promoção é a passagem de um nível de formação profissional para outro, imediatamente superior da mesma classe, conforme disposição do inciso II do art.4º.

§ 1º A promoção será requerida pelo professor do magistério à unidade municipal de administração de pessoal, mediante comprovação documental da nova formação adquirida, expedida pela instituição formadora, acompanhada do respectivo histórico escolar.

§ 2º A promoção não impedirá o processo de progressão a que o professor tiver direito.

§ 3º Um mesmo título não poderá servir de documento para a promoção e progressão funcionais.

§ 4º Ocorrida a promoção, será o professor transferido automaticamente, para o nível, no padrão correspondente, em ordem de equivalência, resguardando se o quantitativo de padrões do nível anterior e o tempo de permanência nesse padrão para fins de progressão.

~~**Art. 14** A promoção terá a data base de 1º de março de cada ano, sendo que o seu requerimento e comprovação de conclusão de novo curso deverão ser representados até 31 de janeiro do mesmo ano.~~

***Art. 14** A promoção terá data-base de 1º de março e 1º de setembro de cada ano, sendo que seu requerimento e comprovação de conclusão de novo curso deverão ser apresentados até 31 de janeiro e 31 de julho do mesmo ano. [\(Redação dada pela Lei nº 942/2009\)](#)*

Seção II

Da Progressão

Art. 15 A progressão é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, no nível e na classe em que o profissional do magistério esteja enquadrado.

§ 1º Para cada nível possui 23 (vinte e três) padrões identificados por algarismos arábicos na ordem crescente de 1 a 23.

§ 2º O primeiro padrão de cada padrão corresponde ao Piso de Vencimento.

Art. 16 A progressão dar-se-á por merecimento no exercício do Magistério Público Municipal de Marechal Floriano, com observância aos critérios específicos estabelecidos nesta Lei em regulamentos próprios.

Art. 17 São critérios para a progressão por merecimento:

I - o profissional do magistério terá que obter o quantitativo mínimo de pontos na avaliação de mérito – Anexo IV;

II - o interstício mínimo será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de concessão da última progressão por antiguidade;

III - a progressão terá que ser requerida pelo profissional do magistério;

IV - o profissional do magistério deverá estar desempenhando as atribuições do cargo que ocupa, salvo os seguintes casos de afastamento:

- a) direção de unidade escolar ou de educação infantil;
- b) coordenação escolar;
- c) atividades técnicas na Secretaria Municipal de Educação.

Subseção I **Da Avaliação de Mérito**

Art. 18 O mérito será avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional obtido através de curso de treinamento, especialização, seminário, congresso e outros eventos de caráter educacional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por outras entidades oficialmente reconhecidas.

§ 1º Incluem-se na avaliação de mérito a atuação do servidor como docente em atividades de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º O aperfeiçoamento profissional promovido pela Secretaria Municipal de Educação poderá ser realizado em serviço, hipótese em que a participação do servidor será obrigatória.

§ 3º Somente serão considerados os eventos cujos objetivos sejam inerentes à área de ensino e/ou educacional.

§ 4º Cada evento deverá um quantitativo de pontos, conforme tabela de pontos constantes no Anexo IV.

§ 5º A participação nos eventos será comprovada mediante documentos, os quais não poderão ser representados para as progressões anteriores.

Art. 19 Os pontos decorrentes da participação em eventos de que trata o artigo anterior serão somados e o servidor terá que obter um quantitativo mínimo, para fazer jus à progressão por merecimento, conforme Anexo IV.

Art. 20 Os critérios, requisitos e condições a serem exigidos para a avaliação de mérito, visando à progressão por merecimento, serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 21 A avaliação por mérito será efetivada anualmente, tendo por data-base 1º de outubro, respeitado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada concessão.

§ 1º Na hipótese de que o profissional não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la no ano seguinte.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação terá obrigação de promover cursos, no intervalo de cada padrão que ofereça o mínimo de pontos para a progressão.

Subseção IV **Dos Processos de Promoção e Progressão**

Art. 22 O profissional do magistério fará jus à nova situação funcional após atendidos os critérios de promoção ou progressão fixados nesta Lei.

Art. 23 O processo de promoção e progressão será efetuado pela unidade responsável pela administração de pessoal da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano com a participação direta de representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Os efeitos financeiros da promoção e da progressão por mérito de vigorarão a partir da data do deferimento, respeitada a data-base de concessão.

Art. 24 A primeira progressão por merecimento tomará por base o interstício de 03 (três) anos contados a partir da data de assunção do exercício das atribuições do cargo profissional do magistério.

§ 1º Serão aceitos para efeito do primeiro processo de progressão por merecimento os cursos e os eventos adquiridos até a data a primeira progressão.

§ 2º Os comprovantes de participação em cursos e eventos referidos no parágrafo anterior não serão aceitos para progressões posteriores.

Art. 25 O servidor em estágio probatório não terá direito à promoção e à progressão por merecimento, sendo-lhe garantido, porém a contagem dos pontos relacionados com os cursos e eventos de que é detentor quando completar o probatório e preencher os demais requisitos para a progressão.

Art. 26 Aos ocupantes de cargos do magistério afastado com amparo em lei, ou para prestar serviços em outros órgãos fora de suas atribuições específicas do cargo não se aplicam a promoção e a progressão, à exceção dos afastamentos previstos no artigo 17, inciso IV desta Lei.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 Ficam fixadas para os ocupantes do cargo do magistério as cargas horárias de magistério de 25 (vinte e cinco) e 40 (quarenta) horas semanais, incentivando a dedicação exclusiva.

Art. 28 A carga horária básica nas unidades escolares e de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 1º A ampliação de carga horária básica de 25 (vinte e cinco) para 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares na função de docência e função de natureza pedagógica será feita, gradativamente, de acordo com as necessidades da Secretaria de Educação e mediante regulamentação própria.

§ 2º Para o professor optar pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho deverão ser observadas as seguintes situações:

I - Vacância, na forma da lei;

II - Ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar;

III - Funcionamento da escola em tempo integral;

IV - Caracterização de necessidade de acordo com critérios estabelecidos pela administração da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Os vencimentos dos professores com atuação de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho serão calculados, proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em cada nível de referência sobre os quais incidirão as vantagens permanentes previstas em Lei.

§ 4º Por insuficiência de carga horária nas disciplinas de sua titulação, o professor deverá completá-la na regência de disciplinas afins em outras atividades escolares.

Art. 29 Fica facultado à administração da Secretaria Municipal de Educação determinar os professores que atuam nas unidades escolares o retorno à carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando:

I – Ocorrer redução de matrícula na unidade escolar;

II – Ocorrer alteração do currículo na unidade escolar;

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, compete ao Diretor da Unidade Escolar, solicitar a redução da carga horária de 40 (quarenta) horas.

Art. 30 A carga horária do professor em função de docência é constituída de hora/aula/atividade.

~~§ 1º O tempo destinado à hora/aula corresponderá a 80% (oitenta por cento) da carga horária semanal.~~

§ 1º O tempo destinado a hora/aula corresponderá a 2/3 (dois terços) da carga horária semanal. [\(Redação dada pela Lei nº 1.128/2012\)](#)

§ 2º O tempo destinado à horas/atividade deverá ser cumprido na unidade escolar, em atendimento aos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

Art. 31 A carga horária a ser cumprida no exercício da função de Coordenação Escolar será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO-BASE

Art. 32 Vencimento-base é a retribuição pecuniária mensal devida ao professor pelo efetivo exercício de cargo correspondente ao nível de formação adquirida e à referência alcançada, considerada a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único. As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 33 A Tabela de Vencimentos-base do Quadro do Magistério é constituída de classes, níveis e padrões e está fixada no Anexo V.

Parágrafo Único. A escala de vencimentos corresponde às referências dos níveis.

Art. 34 O intervalo entre os padrões corresponde a 5% (cinco por cento).

Art. 35 O piso de vencimento-base corresponde ao padrão inicial de cada nível, conforme disposto no Anexo V.

Art. 36 O vencimento é o valor da remuneração a que tem direito o profissional de magistério pelo efetivo exercício de cargo.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 37 O enquadramento nos cargos do quadro do magistério far-se-à em obediência aos seguintes critérios:

I - No cargo de professor ou Pedagogo;

II - Na classe correspondente ao cargo para qual prestou concurso;

III - No nível, de acordo com a formação profissional que possuir na data do enquadramento;

IV - No padrão, da seguinte forma:

- a) no padrão inicial, se possuir até 03 (três) anos no serviço público prestado no magistério municipal de Marechal Floriano;
- b) no padrão situado tantas vezes acima do inicial quantos foram os números inteiros decorrentes da divisão do tempo de serviço prestado ao magistério municipal no município de Marechal Floriano apurados em anos completos pelo Tempo de interstício fixado em 03 (três) anos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 Admite-se a contratação de serviços por tempo determinado exclusivamente para a função de docência pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para atender as necessidades temporárias, decorrentes de aposentadoria, impedindo legal ou afastamento dos servidores do magistério, inexistência de candidato concursado face à carência de profissionais habilitados no município ou região, da ampliação de matrículas ou da expansão da rede escolar.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, a indicação do profissional deverá fazer-se em função de processo seletivo que avalie titulação e experiência em caso de não existir aprovado em concurso público realizado para o Magistério no prazo de sua vigência.

Art. 39 O professor contratado por tempo determinado, portador de habilitação específica, terá a remuneração equivalente ao padrão inicial do nível correspondente à sua habilitação, conforme a tabela constante do Anexo V.

Art. 40 A contratação por tempo determinado obedecerá aos critérios estabelecidos no Estatuto do Magistério Público Municipal de Marechal Floriano.

Art. 41 A aposentadoria especial prevista no art. 40º, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal, é devida apenas ao professor em efetiva regência de classe.

Art. 42 Ficam garantidos ao servidor ocupante de cargo de magistério, os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores estatutários, no que couber.

Art. 43 A administração do ensino municipal carecerá de exercício de atividades tidas como funções de confiança, as quais serão exclusivamente ocupadas por servidores do quadro, com a gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base.

Parágrafo Único. É considerada função de confiança as atividades exercidas por encarregados e coordenadores e serão definidas por solicitação justificada da Secretária Municipal de Educação e referendo do Prefeito Municipal através de ato próprio.

Art. 44 Ficam mantidos os cargos de servidores efetivos na conformidade da lei e, para dar cumprimento ao programa educacional ficam criados os seguintes cargos e seus grupos e respectivas carreiras: APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO: Auxiliar de Biblioteca-III, Berçarista-II, Merendeira-III, Vigia-I. NÍVEL SUPERIOR - Carreira IX: Bibliotecário; nutricionista; Psicólogo.

Parágrafo Único. As obrigações inerentes aos cargos criados são as constantes de suas descrições que fazem parte da presente lei.

Art. 45 O quantitativo de cargos do magistério é o Constante do Anexo VI.

Art. 46 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, à conta do fundo de Manutenção de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e de recursos próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente, se necessário.

Art. 47 Ficam a administração Municipal e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do fundo referido no art. 44 comprometidos em efetuar avaliação de implantação desta lei.

Art. 48 O Poder Executivo regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os critérios para a progressão por merecimento, conforme consta da tabela do Anexo IV da tabela de Pontos para a Avaliação de mérito.

Art. 49 Para sustentar os vencimentos dos servidores efetivos à disposição do Magistério Municipal, serão observados os valores da tabela dos servidores municipais, anexo I, aqui como Anexo VI.

Art. 50 Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 51 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Marechal Floriano, ES, 07 de novembro de 2005.

ELIAS KIEFER
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Marechal Floriano.

META MUNICIPAL 18: assegurar, no prazo de 1 (um) ano, a reformulação do Planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica pública e tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

ESTRATÉGIA DO PNE	REALIDADE MUNICIPAL
18.1- estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;	
18.2- implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;	
18.3- realizar, por iniciativa do Ministério da	

Educação, a cada 2 (dois) anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;	
18.4- prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu;	
18.5 - realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos (as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;	
18.6- considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;	100% de nossas escolas são do campo e todas as políticas são voltadas para esta demanda.
18.7- priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios	

que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;	
---	--